



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

L E I N° 622/11, de 25 de outubro de 2011.

Autoriza o Poder Executivo a instituir um sistema de Vale Refeição no âmbito da Administração direta do município de CANUDOS DO VALE (RS) e dá outras providências.

CLÉO ANTÔNIO LEMES DA SILVA, prefeito municipal de CANUDOS DO VALE, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale Refeição aos servidores dos Quadros de Empregos do Pessoal Contratado e Cargos em Comissão, Quadro do Magistério e ativos da Administração Direta do Município.

§ 1º - A concessão do Vale Refeição será feita através do Programa Alimentação ao Trabalhador – PAT, vinculado ao Ministério do Trabalho.

§ 2º - Inclui-se nas categorias a serem beneficiadas os ocupantes de empregos ou cargos que estejam cedidos ou permutados a outras esferas, desde que percebam seus vencimentos pelo Município e não recebam o benefício no órgão de lotação.

Art. 2º Fica fixado em 22 (vinte e dois), o número de dias trabalhados, mensalmente, para efeitos desta Lei.

Parágrafo único - O Vale Refeição será concedido até o dia 15 do mês subsequente à apuração da efetividade do mês anterior.

Art. 3º O valor mensal de benefício previsto nesta Lei, de caráter indenizatório, será de **R\$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais), para o cumprimento de uma carga horária de 40 horas semanais ou mais.

Parágrafo único - Caso o servidor cumprir carga horária menor de quarenta horas, o valor mensal será calculado proporcionalmente à carga horária cumprida, professor um turno 20 horas receberá 60%, sempre limitado ao valor máximo do benefício integral, sendo atual em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 4º Os servidores contribuirão, a título de coo-participação, com o valor de 2% (dois por cento) calculado sobre o Padrão Básico de Referência Salarial dos Servidores Públicos Municipais – PBRSS, que é de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Art. 5º O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

Art. 6º Não terá direito ao Vale Refeição o servidor que no mês incorrer nas seguintes ocorrências/situações:



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

- I** – ausência ao serviço injustificada, ainda que por um dia;
- II** – sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;
- III** – desempenho de mandato classista;
- IV** – licença para concorrer a mandato eletivo;
- V** – em gozo de licença não remunerada;
- VI** – em viagem com direito a diárias.
- VII** - licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função;
- VIII** – à disposição ou em exercício em qualquer atividade estranha ao quadro do Município, exceto quando cedido mediante permuta ou acordo expresso com ônus para o Município;

§ 1º - O restabelecimento da concessão do Vale Refeição dar-se-á sempre com vistas ao mês subsequente ao do retorno das atividades do cargo, emprego ou função pelo servidor.

§ 2º - O servidor que receber diárias de viagem não perceberá simultaneamente nos respectivos períodos, o Vale Refeição.

§ 3º - Perceberá o benefício, proporcionalmente aos dias trabalhados no mês, nos casos de pagamento de almoços e/ou diárias.

§ 4º - Para fins de apuração das ocorrências, de que trata o caput deste artigo, será levado em conta a efetividade do mês imediatamente anterior à concessão do Vale.

Art. 7º Ficam excluídos das disposições da presente Lei os servidores que estiverem:

I – em gozo de licença não remunerada;

II – licenciados ou afastados temporariamente do emprego, cargo ou função.

§ 1º - O restabelecimento da concessão do Vale Refeição dar-se-á sempre com vistas ao mês subsequente ao do retorno às atividades do cargo ou função.

§ 2º - A exclusão de benefício na hipótese dos itens III, IV e V do artigo 6º, corresponde ao número de dias afastados.

Art. 8º O Vale Refeição de que trata a presente Lei:

I – não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;

II – não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;

III – não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público, sendo de caráter indenizatório.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio e/ou Contrato com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Bannisul - para a implementação do Programa Vale Refeição.

Art. 10 Para atender às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais nos valores correspondentes, nas respectivas Secretarias e/ou órgãos de lotação de cada servidor, de acordo com a



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

classificação e indicação dos recursos nos termos do disposto na Lei Federal 4320/1964, até o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta cinco mil reais).

Art. 11 É o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que couber.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 196.01, de 09 de outubro de 2003.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2.011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE, em 25 de outubro de 2011.

CLÉO ANTÔNIO LEMES DA SILVA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

RUBEN KUHN
Coordenador Geral da Administração